

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.438/17/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001197213-21
Impugnação: 40.010143101-55
Impugnante: Alziro João Tognon
CPF: 183.888.766-00
Proc. S. Passivo: Bernardete Sasseron
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

RESTITUIÇÃO – ITCD. Pedido de restituição do valor pago a título de Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), sob o fundamento de pagamento a maior do imposto, haja vista que não foi concedido o desconto de 15% (quinze por cento). Porém, restou comprovado nos autos que o Requerente não preencheu os requisitos exigidos no art. 10, parágrafo único, inciso I da Lei nº 14.941/03 c/c o art. 23, § 1º do RITCD. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos relativamente ao ITCD, recolhido em 14/10/16, ao argumento de que por conta da greve dos bancários não foi possível efetuar o recolhimento no prazo previsto na legislação que prevê o desconto.

O Requerente protocoliza o Ofício nº 000.155, na Administração Fazendária, e solicita a reconsideração do desconto com expedição de novo Documento de Arrecadação Estadual (DAE) para pagamento no primeiro dia útil da abertura dos bancos (fls. 14/15 e 29/31).

A Administração Fazendária, mediante Ofício nº 018/2016 informa ao Requerente das regras previstas na legislação vigente para a concessão do respectivo desconto, (fls.32).

O Delegado Fiscal, em despacho de fls.34, indefere o pedido.

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/40.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 45/47.

DECISÃO

Trata-se de requerimento de restituição dos valores recolhidos à maior, em 14/10/16, a título de ITCD, ao argumento de que por conta da greve dos bancários não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

foi possível efetuar o recolhimento dentro do prazo previsto na legislação, que prevê o desconto.

O Requerente afirma que “não está escrito em lei que o imposto deveria ser pago antes do vencimento, porque o banco iria fechar por causa da greve ou por qualquer outro motivo”;

- aduz que mesmo com o término da greve em 07/10/16, o recolhimento foi realizado em 14/10/16, ou seja, na semana seguinte, uma vez que o prazo para recolhimento com desconto já havia sido prejudicado, sustenta que teve que se desdobrar para compor o acréscimo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), ao valor a ser recolhido a título de ITCD;

- alega que após o vencimento, era indiferente recolher o imposto no primeiro dia útil, ou em data posterior pois, o desconto já havia sido perdido;

- sustenta que banco não recebia mais aquele valor original com desconto.

Entretanto razão não lhe assiste.

As condições e regras do desconto do ITCD estão previstas no art. 10, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.941, de 29 de dezembro de 2003, veja-se:

Art. 10. O imposto será calculado aplicando-se a alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o valor total fixado para a base de cálculo dos bens e direitos recebidos em doação ou em face de transmissão causa mortis.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá conceder desconto, nos termos do regulamento:

I - na hipótese de transmissão causa mortis, de até 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, desde que recolhido no prazo de até noventa dias contados da abertura da sucessão; (grifou-se).

O art. 23, § 1º do RITCD (Decreto 43.981, de 03 de março de 2005) regulamenta o dispositivo supratranscrito, confira-se:

Art. 23. Na transmissão causa mortis, observado o disposto no § 1º deste artigo, para pagamento do imposto devido será concedido desconto de 15% (quinze por cento), se recolhido no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão.

§ 1º A eficácia do desconto previsto neste artigo está condicionada à entrega da Declaração de Bens e Direitos, a que se refere o art. 31, no prazo de 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão. (Grifou-se).

Verifica-se que o desconto é um benefício concedido atendendo a duas condições: entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) e recolhimento do ITCD no prazo de até noventa dias, contado da abertura da sucessão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Certidão de Desoneração de ITDC acostada às fls. 25/26 dos autos, informa que o óbito ocorreu em 14/06/16, portanto o prazo final para recolhimento do imposto, com o respectivo desconto, encerrou-se em 12/09/16, nos termos do art. 23 do RITCD.

O Documento de Arrecadação Estadual (DAE) emitido pela Secretaria de Estado de Fazenda para o recolhimento do imposto, usufruindo do desconto, apresenta data de vencimento de 12/09/16 (fls. 41).

O recolhimento do imposto foi realizado em 14/10/16, conforme DAE acostado às fls. 12 dos autos.

Cumprе registrar, que nos termos da legislação pertinente à matéria o recolhimento, com o respectivo desconto, reiterando, deverá ser realizado dentro do prazo de até 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão, ou seja, antes do prazo se encerrar, e não exatamente no dia do vencimento.

Nesse diapasão não há previsão legal de que por motivo de greve ou qualquer outro motivo o recolhimento possa ser efetuado após o vencimento.

Reforçando, o desconto é um benefício concedido quando o recolhimento do ITCD é feito no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da abertura da sucessão e condicionado à entrega da Declaração de Bens e Direitos no mesmo prazo.

Por conseguinte, verifica-se que o Requerente, com o recolhimento efetuado após o prazo de 90 (noventa) dias, não faz *jus* ao benefício, uma vez que não foram atendidos os requisitos previstos na legislação vigente.

Dessa forma, correto o indeferimento da Fiscalização à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Maria de Lourdes Medeiros (Revisora) e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 17 de maio de 2017.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Marcelo Nogueira de Morais
Relator

CS/